



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.015/2021/CMMB

Matias Barbosa, 09 de fevereiro de 2022.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 01.2022 – “Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.”

Anselmo Ítalo Leopoldino  
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



## Solita Pareceres Jurídicos nos PL's nº.01/2022 e nº.02/2022

indicacao@matiasbarbosa.mg.leg.br

10 de Fevereiro de 2022 12:19

Para: leojuridico@matiasbarbosa.mg.leg.br

Boa tarde,  
Doutor Leonardo;

Encaminho os Ofícios de nº.015/2022 e nº.016/2022, os quais solicitam, respectivamente, Parecer Jurídicos no Projetos de Lei nº.01/2022 e nº.02/2022.

Observação: anexe aqui os devidos PL's, os quais, também, já se encontram no site desta Casa.

Atenciosamente;

Yasmin Fabiano Alves  
Assessora Parlamentar  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 006/2022/JUR  
Assunto: Resposta Ofício nº 015/2021/CMMB

Matias Barbosa, 18 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 01/2022, que "Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por  
LEONARDO SERGIO  
HENRIQUE:89908139649  
Dados: 2022.02.18 11:42:53 -03'00'

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador Legislativo da Câmara  
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /cameradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, valendo-se do Ofício de nº 015/2021/CMMB, sobre a Proposição de Lei nº 01/2022, que **“Autoriza a proibição e o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências”**.

Sem mais para este momento, passamos, então, a discorrer sobre nossa humilde opinião.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A presente Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a confirmação, tendo em vista o acesso ao acervo legislativo desta Câmara Municipal, da não existência de outro diploma legislativo tratando do mesmo assunto realizado nesta construção normativa levado a discussão neste Douto Plenário.

A Lei é, portanto, a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições locais atinentes à autorização de proibição do uso de artefatos sonoros nos limites do município, conforme construção legislativa, sendo que a mesma aponta punição ou multa ao seu infrator, não apontando a quem recai tal desiderato executivo.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor tal iniciativa com fim a efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme compreensão cristalina do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Para tanto, vejamos:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

Os Vereadores, no exercício de seu *munus politico*, possuem, em tese legal,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

legitimidade para propor a presente Proposição, conforme disciplina do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara**, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda, cumpre-nos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)”

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa também trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal, percebemos que andou bem o Ilustre Vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Questão ululante, neste ponto, é saber sobre a constitucionalidade desta propositura, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de artefatos sonoros por meio de fogos de artifícios.

Como já discorrido em posicionamento desta Procuradoria Legislativa em tempos passados, em andamento de Processo Legislativo com o mesmo tema do agora discutido e retirado de pauta pela Vereador Proponente, apontamos o suposto vício de constitucionalidade do Projeto analisado, apontando o malfadado vício de iniciativa, sendo que,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

ao nosso ver, caberia essa à União, especialmente.

Pois bem, esse é o encanto da ciência jurídica: não existe passividade de interpretação e a evolução do direito acompanha os critérios de legalidade e constitucionalidade, como sabido.

Ao analisar tais pontos trazidos neste Projeto de Lei, percebemos as manifestações do Supremo Tribunal Federal em atenção ao tema que discorrem.

Tomado ao seu conhecimento e obrigatória a apreciação do pedido, o Egrégio Tribunal Superior Nacional, apreciando a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – atendida pela Associação Brasileira de Pirotecnia, em face do Prefeito Municipal de São Paulo (ADPF 567), discorreu de forma didática e elucidativa sobre qual conceito devemos ter sobre Leis Municipais que apontam os assuntos aqui trazidos nesta discussão.

Em suma, aponta o STF que não existe vício de iniciativa em Lei Municipal que disciplina o uso comedido dos fogos de artifício, entendendo que na repartição das competências entre os Entes Federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), o que deve imperar, sempre, é o da predominância do interesse, cabendo ao Município (como neste caso) os assuntos de interesse local.

Como citado, de grande valia o posicionamento do Supremo Tribunal Nacional em relação ao tema. Por isso, válida a transcrição do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

2. As competências municipais, dentro dessa ideia de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/camaradematiashbarbosa](#)



[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.

4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo.

5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção.

6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567 - Processo Eletrônico Público - Número Único: 0018535-24.2019.1.00.0000 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Origem: SP - SÃO PAULO - Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES - Relator do último incidente: MIN. ALEXANDRE DE MORAES (ADPF-MC-AgR) - Requerente(s) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - Intimado(a/s) PREFEITO DO MUNICÍPIO E SÃO PAULO.

Desta forma, percebemos que a iniciativa parlamentar merece andamento e o devido acolhimento, sendo essa uma necessidade pública de bem estar dos cidadãos e da comunidade, haja vista que parcelas de cidadãos carecem de maior atenção em relação aos casos de ruídos de proporções exageradas, ficando ao cargo do Poder Executivo a devida regulamentação da referida Lei Municipal, se assim for aprovada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, seguem as ponderações contidas no presente texto, apontando as justificativas pela constitucionalidade acima apresentada, tendo como base recente julgado do STF sobre o tema e necessária apreciação dos Nobres Edis sobre o tema.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 16 de fevereiro de 2022.

LEONARDO SERGIO

HENRIQUE:89908139649

Assinado de forma digital por LEONARDO

SERGIO HENRIQUE:89908139649

Dados: 2022.02.18 11:40:44 -03'00'

**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa